



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000186/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.950 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

NULIDADE DE DECISÃO

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa uma vez não conhecidas as razões arguidas na impugnação.

Recurso voluntário parcialmente procedente

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, retornar os autos para o julgador de origem apreciar as alegações não enfrentadas no primeiro julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 11/06/2004 a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, fls. 107, referentes às Rubricas: Empresa/SAT (Patronal) e Terceiros, lançadas para os períodos de janeiro de 1.999 a fevereiro de 2.004, incluindo-se 13º salário, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de

Débito – NFLD DEBCAD nº 35.710.934-1, no valor originário de R\$ 2.712.282,79, acrescido de Juros de R\$ 737.720,45, Multa em R\$ 406.187,54, fls. 3 e ss, **totalizando R\$ 3.856.190,78.**

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 90 e ss, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida de fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento de Fiscal nº 09134794, de início em 11/03/2004 (ciência), fls. 94/95, com encerramento em 01/06/2004, fls. 98/99. Constam dos autos intimação para apresentação de documentos, fls. 96 e ss, planilha e termo de arrolamento de bens, fls. 102.

Em apertada síntese, trata-se da constatação de salário-contribuição não submetido à tributação previdenciária e verificado do cotejo das GFIPs do período, contabilidade da empresa e folha de pagamentos, após as devidas deduções e glosas, fls. 90/91:

3. DA APURAÇÃO DO DÉBITO

3.1. **O débito foi apurado com base nas Folhas de Pagamento de Salários, GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e na escrituração contábil apresentada.**(grifo do autor)

3.2. As remunerações constantes desta NFLD foram declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com exceção dos valores pagos a título de Pró-Labore da sócia que administra a empresa, que foi apurada com base na contabilidade conta nº 34.201008-8 e que foi objeto de um Auto de Infração.

3.3. **Do total do débito apurado, mês a mês, foram deduzidos todos os recolhimentos efetuados pela empresa, os vrs. constantes da CDF - Confissão de Dívida Fiscal, número 35.627.121-8, as retenções de 11% feitas em Notas Fiscais emitidas aos clientes, conforme demonstra RDA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados anexo , e ainda as cotas de salário-família pagas de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.**(grifo do autor)

3.3 Também foram deduzidos os valores da NFLD - Notificação Fiscal de Levantamento de Débito debcad número 35.627.200-1, que se refere a débito apurado com base em valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, excedentes dos valores constantes nas respectivas folhas de pagamento de salário.

3.4 Em função do débito ter sido apurado competência por competência e tendo em vista que o faturamento da empresa sofre significativas alterações, em função de pagamentos em atraso por parte dos clientes e ainda as deduções a que se referem o item acima, houve meses que o total das retenções superaram o valor da contribuição mensal, tendo sido apurado nestes casos, crédito para a empresa, no valor de R\$496.249,74, conforme demonstrativo de crédito do contribuinte anexo, que deverá ser feito a devida compensação, mediante solicitação do contribuinte junto à Agência da Previdência Social,

3.5 **Quanto às deduções das cotas de salário-família pagas pela empresa, foram glosados diversos pagamentos efetuados em desacordo com as normas vigentes, ou seja, a não exigência por parte o empregador das carteiras de vacinação para menores até 7 anos e declaração de que os menores de 07 a 14 anos estejam matriculados em colégio e comprovação de frequência dos mesmos, nos meses de maio e novembro de cada ano letivo.** Tal procedimento a empresa só faz na hora do cadastro do pretendente ao emprego e mesmo assim, nem todos atendem a esta exigência. Os totais glosados estão discriminados no Demonstrativo Analítico do Débito - DAD anexo.(grifo do autor)

II. DEFESA

A contribuinte apresentou defesa a fls. 112 e ss, alegando em preliminar nulidade de sua notificação quanto ao lançamento, já que recebida por terceiro no endereço e consequente quebra do sigilo fiscal, para além de cercear o direito à defesa; extrapolação do prazo legal para a fiscalização; no mérito aduz que seus funcionários não forneceram dados atualizados referentes à vacinação e escolaridade dos menores e o não pagamento do salário-família, objeto de glosa, aos empregados ensejaria insatisfação e revolta; duplicidade do crédito tributário lançado para férias, folha de salário e rescisão ; multa exacerbada e acima do legalmente previsto; requereu ao fim o acolhimento de suas alegações, a reavaliação dos cálculos utilizados na exação e o cancelamento do débito tributário, além de juntar cópia de documentos a fls. 118 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Conforme decidido em 06/12/2004, fls. 228/231, a impugnação não foi conhecida, por intempestividade, mas foram reconhecidos como indevidos aqueles créditos lançados referentes a Terceiros (Sesc e Senac), para as competências de 09/1999 a 12/2002, em consonância com o entendimento esposado no Parecer CJ 1.861/99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência. Além disso, também não houve suspensão da exigibilidade do crédito, conforme se extrai de parte da decisão e sua conclusão, a seguir transcritas:

13. No presente caso, a intimação do lançamento foi feita em 11/06/2004, no domicílio fiscal do contribuinte, conforme aviso de recebimento de fls. 105. A impugnação administrativa somente foi apresentada em 01/07/2004, ou seja, após 15 dias, que é o prazo legal para apresentação de defesa, conforme § 1o do art. 37 da Lei 8.212/91.

14. Dessa forma, a defesa é intempestiva, limitando-se a presente decisão a julgar a tempestividade, não conhecendo as demais alegações apresentadas pela notificada. Sendo intempestiva, não há, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário. (grifo do autor)

15. Quanto às contribuições destinadas ao SESC/SENAC, conforme Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT nº 112/2003, da Procuradoria do INSS, as mesmas não devem ser cobradas de empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, no período de 09/99 a 12/2002, em que vigorava o entendimento estabelecido pelo Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência CJ 1.861/99.

16. A presente NFLD deve então ser retificada, com a exclusão das contribuições para o SESC e SENAC nas competências entre 09/99 a 12/2002.

CONCLUSÃO

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, e

DECIDO:

- a) Declarar o contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe, conforme retificação em anexo, onde foram excluídas as contribuições para o SESC e SENAC nas competências entre 09/99 a 12/2002.

- b) **Declarar a impugnação administrativa apresentada, intempestiva, não havendo assim, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário.**(grifo do autor)
- c) **Não conhecer as demais alegações apresentadas pela notificada em sua impugnação administrativa.**(grifo do autor)

Ementa:

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL LEGALIDADE. SESC E SENAC.

Conforme art. 33, da Portaria 520/2004, do Ministério da Previdência Social, que revogou a Portaria nº 357/2002 (cujo art. 31 também previa a intimação via postal), bem como art. 23 do Decreto 70.235/72, que tem força de lei, é válida a intimação do lançamento via postal com aviso de recebimento, que considera-se feita na data do seu recebimento.

As contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC não devem ser cobradas das empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, no período entre as competências 09/1999 e 12/2002, em que vigorava o entendimento estabelecido pelo Parecer CJ 1.861/99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência.

A contribuinte foi regularmente notificada em 23/12/2004, fls. 260.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso em 24/01/2005, fls. 265/270, repetindo as mesmas razões e pedidos arguidos na primeira peça de defesa.

V. DECISÕES JUDICIAIS E EFEITOS NO LANÇAMENTO

Conforme consta a fls. 275/278, a recorrente obteve em 17/02/2005 tutela judicial para suspender a exigibilidade do crédito lançado e ordem para expedir certidão positiva com efeito negativo.

A autoridade tributária, para além de dar cumprimento à determinação da justiça, também historiou o andamento da ação judicial, conforme despacho de 29/06/2012, fls. 283 e ss e de 02/02/2015, fls. 357/358, com encaminhamento do processo ao Carf para análise do recurso interposto.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. IMPLICAÇÕES DE DECISÃO JUDICIAL NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Considerando que a decisão recorrida não conheceu a impugnação, por intempestividade, deixando de analisar suas alegações de defesa e, conforme despacho de fls. 357/358, a Justiça decidiu, *in casu*, **pela possibilidade de dilação do prazo para apresentação da impugnação**, torna-se necessário anular a decisão recorrida, com fundamento no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972 para que haja julgamento de todas as razões arguidas na primeira peça de defesa apresentada e não conhecidas, conforme também sugere a autoridade tributária a fls. 285:

9. Sugerimos o encaminhamento do processo a DRJ/FOR para apreciação das alegações apresentadas na defesa, devido à decisão judicial, uma vez que a defesa foi inicialmente considerada intempestiva, e a decisão-notificação nº 05.401.4/457/2004 limitou-se à tempestividade e à exclusão de contribuições ao SESC/SENAC, de ofício, conforme Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT Nº 112/2003;

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para retornar os autos para o julgador de origem apreciar as alegações não enfrentadas no primeiro julgamento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino